

DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO SOBRE VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

THE RIGHT OF ACCESS TO INFORMATION ABOUT HUMAN RIGHTS VIOLATIONS

Leonardo Valles Bento¹

RESUMO

Direito à informação significa, basicamente, o direito do cidadão de ter acesso a informações produzidas por, ou que estejam sob custódia de, organizações públicas. Parte-se da premissa de que o Poder Público não produz, nem guarda informações em seu próprio interesse, mas sim no interesse da coletividade. Por conseguinte, toda informação sob controle estatal deve ser acessível por quaisquer cidadãos, a menos que exista uma justificativa superior de interesse público para que este acesso lhes seja negado. Ao direito do indivíduo de acessar informações públicas contrapõe-se o dever dos atores públicos de divulgar informações e de promover a transparência. O direito de acesso a informações públicas é uma exigência da democracia, pois somente cidadãos bem informados são capazes de fazer escolhas políticas reais. Trata-se de um componente indispensável para o exercício da cidadania. O direito de acesso a informação constitui não apenas um direito humano autônomo, mas possui também um caráter instrumental para a defesa de outros direitos. A menos que o cidadão tenha informações apropriadas e precisas, não é possível exercer plenamente seus direitos e liberdades. Sem informação, nenhum dos outros direitos fundamentais é completo. Isso é especialmente verdade em relação a grupos socialmente vulneráveis, tais como mulheres e povos indígenas. E também para as vítimas e familiares de vítimas de violações de direitos humanos praticados por forças de inteligência e de segurança de governos ditatoriais, muito comuns na história latino-americana. De fato, o acesso à informação pública constitui-se em um instrumento de resgate histórico da memória de sociedades em transição de regimes autoritários para a democracia, bem como para reparação às vítimas de violações de direitos humanos e para a punição de seus autores. A presente pesquisa busca elucidar os princípios internacionalmente reconhecidos que orientam o reconhecimento do direito à informação pública, bem como seus desdobramentos em relação a violações de direitos humanos.

Palavras-chave: Acesso à Informação; Direito à verdade; Direitos Humanos.

ABSTRACT

Right to information means, basically, the right to have access to information produced by, or under the custody of public organizations. It is assumed that the Government does not produce, or store information in their own interest, but in the interest of the society at large. Therefore, all information under state control should be accessible by any citizen, unless there is a greater public interest justification for such access to be

¹ Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professor de Direito Administrativo da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (UNDB). Auditor da Controladoria-Geral da União.

denied. The individual's right to access public information implies the duty of public actors to disseminate information and promote transparency. The right of access to public information is a requirement of democracy, because only well-informed citizens are able to make real political choices. It is a prerequisite for the exercise of active citizenship. The right of access to information is not only a human right on its own, but also has an instrumental character for the defense of other human rights. Unless citizens have appropriate and accurate information, they can not fully exercise their rights and freedoms. Without information, none of the other fundamental rights is complete. This is especially true for socially vulnerable groups such as women and indigenous peoples. And also for the victims and relatives of victims of human rights violations committed by intelligence and security forces of dictatorial governments, very common in Latin American history. In fact, access to public information constitutes an instrument of historical rescue of the memory of societies in transition from authoritarian regimes to democracy, of reparations to victims of such human rights violations and to punish their perpetrators. This research seeks to elucidate the internationally recognized principles that guide the recognition of the right to public information and its consequences in relation to human rights violations.

KEYWORDS: Access to information; Right to Truth; Human Rights

1 INTRODUÇÃO

Direito à informação significa, basicamente, o direito do cidadão de ter acesso a informações produzidas por, ou que estejam sob custódia de, organizações públicas. Parte-se da premissa de que o Poder Público não produz, nem guarda informações em seu próprio interesse, mas sim no interesse da coletividade. Por conseguinte, toda informação sob controle estatal deve ser acessível por quaisquer cidadãos, a menos que exista uma justificativa superior de interesse público para que este acesso lhes seja negado. Ao direito do indivíduo de acessar informações públicas contrapõe-se o dever dos atores públicos de divulgar informações e de promover a transparência das instituições (MENDEL, 2009). Esse direito de conhecer e ter acesso a informações públicas é um componente indispensável para o exercício da cidadania e, conseqüentemente, para o bom funcionamento das democracias. Se os cidadãos não possuem acesso a informações relevantes sobre os problemas econômicos e sociais do país, não poderão tomar decisões consistentes sobre a melhor forma de resolvê-los. De igual maneira, os cidadãos não serão capazes de avaliar corretamente uma política pública, nem tampouco de julgar a atuação de um governo, se não há informações disponíveis sobre suas ações e respectivos efeitos (CANELA; NASCIMENTO, 2009).

O direito de acesso a informação constitui não apenas um direito humano em si mesmo, mas possui também um caráter instrumental para a defesa de outros direitos

humanos. A menos que o cidadão tenha informações apropriadas e precisas, não é possível exercer plenamente seus direitos e liberdades. Sem informação, nenhum dos outros direitos fundamentais é completo (ARTICLE XIX, 2012). Isso é especialmente verdade em relação a grupos socialmente vulneráveis, tais como mulheres e povos indígenas. E também para as vítimas e familiares de vítimas de violações de direitos humanos praticados por forças de inteligência e de segurança de governos ditatoriais, muito comuns na história latino-americana. De fato, o acesso à informação pública constitui-se em um instrumento de resgate histórico da memória de sociedades em transição de regimes autoritários para a democracia, bem como para reparação às vítimas de violações de direitos humanos e para a punição de seus autores.

A presente pesquisa busca elucidar os princípios internacionalmente reconhecidos que orientam o reconhecimento do direito à informação pública, bem como seus desdobramentos em relação a violações de direitos humanos. O artigo encontra-se subdividido em três tópicos. No primeiro, busca-se caracterizar o direito de acesso à informação como um direito humano internacionalmente reconhecido, analisando as principais declarações de direitos humanos existentes em âmbito mundial e regional. Objetiva-se evidenciar a conexão entre direito à informação e liberdade de expressão. O segundo tópico é dedicado ao movimento da sociedade civil em sua luta pela afirmação do direito de acesso a informação, por meio de campanhas pelo “direito de saber” e pelo “direito à verdade”. Por fim, na última seção deste trabalho, evidencia-se o caráter instrumental do direito a informação, isto é, sua conexão com outros direitos humanos, especialmente de grupos sociais vulneráveis, bem como para elucidar casos de violações de direitos humanos perpetrados por forças de inteligência e segurança, particularmente em regimes autoritários.

A pesquisa baseou-se em fontes bibliográficas e documentais, em especial os relatórios publicados pela Comissão de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), bem como de sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O presente artigo é fruto de pesquisa desenvolvida e apoiada pela Unidade de Ensino Dom Bosco (UNDB), por meio do Núcleo de Estudos da Corrupção, vinculado ao Curso de Graduação em Direito.

1 RECONHECIMENTO INTERNACIONAL DO DIREITO DE ACESSO A INFORMAÇÃO

A concepção de liberdade de informação adotada, primeiramente, das Organizações das Nações Unidas (ONU), conforme ensina (MENDEL, 2009, p. 08):

A noção de “liberdade de informação” foi reconhecida, inicialmente, pela ONU. Em 1946, durante sua primeira sessão, a Assembleia Geral da ONU adotou a Resolução 59(1) que afirmava: “A liberdade de informação constitui um direito humano fundamental e [...] a pedra de toque de todas as liberdades a que se dedica a ONU”.

Em 1948, a Assembleia Geral da ONU adotou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que no Artigo 19 vincula todos os Estados à garantia da liberdade de expressão e de informação nos seguintes termos: “Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948). Por sua vez, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 – tratado ao qual o Brasil aderiu apenas a partir de 1992 –, traz disposição semelhante:

Artigo 19

[...]

2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos também estabeleceu expressamente, no seu Artigo 13, a garantia da liberdade de informação de modo semelhante ao disposto pela ONU. Sendo assim, o direito de acesso a informação é visto como um direito humano que inclui o direito de buscar, receber e transmitir informações livremente, incluindo informações detidas por instituições de Estado.

Art. 13.

1. Toda pessoa tem o direito de buscar e receber informações, expressar opiniões e divulgá-las livremente. Ninguém pode restringir ou negar estes direitos.

2. As autoridades precisam ser obrigadas por lei a disponibilizar de forma oportuna e razoável as informações geradas pelo setor público (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

Sendo assim, resta evidente que o direito de acesso a informação se constitui na verdade como um direito humano fundamental garantido por organismos internacionais como uma das vertentes do direito de liberdade de expressão. Dois aspectos relevantes

que advém do direito de acesso a informação se manifesta sobre dois prismas: o primeiro ocorre em relação a liberdade de cada indivíduo de buscar, receber, acessar e difundir informações, ou seja, o direito individual de ser informado, bem como o de informar. O segundo prisma decorre do direito da coletividade de acessar, buscar e receber informações de interesse público das quais o Estado é o detentor.

Fundamental para o reconhecimento e o desenvolvimento doutrinário dos contornos do direito de acesso à informação, pelo menos no continente americano, foi a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Claude Reyes vs. Chile*. Foi a partir deste precedente que se consolidou a jurisprudência no sentido de reconhecer o direito à informação como um direito humano, ligado à liberdade de expressão (ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS, 2006).

O referido Tribunal entendeu que o direito a liberdade de pensamento e expressão, consagrado no art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, ao estipular expressamente o direito de *buscar e receber* informações, compreende o direito de solicitar informações a órgãos públicos e a obrigação positiva do Estado de responder a esses pedidos, disponibilizando a informação solicitada, ou comunicando formalmente por escrito a negativa de acesso, acompanhada dos motivos da recusa, compatíveis com a Convenção. Afirmou ainda que a informação deve ser disponibilizada sem que o solicitante necessite demonstrar um interesse específico ou justificar o pedido e que o solicitante, uma vez de posse da informação, tem o direito de fazê-la circular livremente (ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS, 2006, §§ 75-77).

Dessa forma, o Tribunal interpretou que a liberdade de pensamento e expressão possui uma dimensão individual e social, desdobrando-se em vários outros direitos, entre eles o direito de acesso a informação. No entendimento da Corte, o livre acesso a informação pública é requisito indispensável para o funcionamento da democracia e para a boa gestão pública. Um maior transparência da administração pública torna possível que os cidadãos exerçam o controle democrático dos gestores, de tal forma que possam questionar e avaliar se a atuação do governo está de acordo com seus interesses (ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS, 2006, §§ 84-87).

Indo além, a Corte Interamericana estabeleceu critérios de aceitabilidade do sigilo. As hipóteses de sigilo de informação devem estar clara e taxativamente previstos em lei, constituindo-se em medida excepcional, fundamentada em algum objetivo

considerado legítimo pela Convenção, em particular a segurança nacional e o respeito à privacidade e intimidade dos cidadãos. Deve demonstrar ainda que a restrição de acesso é necessária em uma sociedade democrática, segundo três critérios de *adequação*, *necessidade* e *proporcionalidade*. Nesse sentido, o sigilo: (1) deve ser uma restrição adequada, isto é, idônea a proteger um interesse legítimo em uma sociedade democrática; (2) a restrição deve ser mínima, isto é, o sigilo deve se limitar ao estritamente necessário à proteção do interesse legítimo em questão; (3) proporcional, isto é, deve-se demonstrar que, no caso concreto, a restrição à publicidade da informação causa um dano menos significativo do aquele que pode ser acarretado pela sua divulgação. Compete ao Estado o ônus de demonstrar que a restrição de acesso é compatível com os três critérios acima (ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS, 2006, §§ 88-93).

A jurisprudência que se desenvolve a partir do Caso Reyes, na verdade, consolida os princípios que a literatura especializada já vinha desenvolvendo acerca do direito à informação, e que são sintetizados no tópico seguinte.

2 MOVIMENTOS DA SOCIEDADE CIVIL PELO DIREITO DE ACESSO A INFORMAÇÃO

Um dos fatores que mais impulsionou o reconhecimento internacional, bem como a evolução doutrinária referente ao direito de acesso a informação foi a mobilização das organizações da sociedade civil que militam pela efetivação de direitos humanos, pelo combate a corrupção e pela defesa da liberdade de expressão e de imprensa. Nesse sentido, observam-se duas frentes de luta. De um lado, o acesso à informação pública foi reivindicado como estratégia para a defesa de outros direitos, o que despertou a consciência para o caráter instrumental do direito à informação, isto é, para o fato de que “informação é poder” e, portanto, o acesso a informação é uma forma de “empoderar” cidadãos e a sociedade civil em geral. De outro, o direito de acesso a informação foi uma reivindicação de organizações que especificamente lutam pela liberdade de expressão e pela liberdade de imprensa, as quais produziram numerosas declarações de princípios nessa área, o que fomentou o seu desenvolvimento conceitual e doutrinário. No presente tópico, uma atenção é dada a essas duas frentes.

2.1 A campanha pelo direito de saber (right to know)

Um dos movimentos sociais mais conhecidos que lutou por acesso a informações como estratégia para reivindicação de direitos humanos e políticas sociais foi a Mazdoor Kisan Shakti Sangathan (MKSS)², organização que atua na província do Rajasthan, no oeste da Índia, uma das mais pobres do país. A grande vitória desta ONG foi a de conscientizar a população local, sujeita a toda sorte de privações imediatas, para a conexão entre a situação de extrema pobreza a que se encontra submetida e a falta de transparência da administração, a ausência de canais de participação política e a corrupção das autoridades públicas (KIDAMBI, 2008). No início dos anos 90, trabalhadores do Rajasthan que atuaram na construção de obras públicas (estradas, canais, escolas e outros edifícios públicos) não estavam recebendo o salário mínimo legal pelo seu trabalho e começaram a realizar protestos junto às autoridades públicas locais. Estas respondiam que o pagamento abaixo do salário mínimo era justificado porque os trabalhadores faltaram dias de trabalho, ou não completaram as tarefas que lhes eram designadas. Quando pediram evidências desse fato, as autoridades responderam que tudo constava de um livro de medição. O pedido de acesso a esse livro e outros documentos, inclusive a lista de trabalhadores foi negado sob o argumento do segredo de Estado. Foi então que a organização decidiu mudar de tática. Passou a protestar não pelo recebimento do salário, mas pelo acesso aos livros de medição. A MKSS estava convencida de que havia corrupção nesse processo, e que parte do dinheiro destinado ao pagamento dos trabalhadores estava sendo desviado.

Nesse processo de reivindicação, a MKSS popularizou a expressão “direito de saber”, por meio do seu *slogan*: “direito de saber, direito de viver”. Esse *slogan* foi muito bem sucedido na capacidade de mobilizar os trabalhadores em torno da demanda do acesso a informação por dois motivos. Em primeiro lugar, porque direito de saber é uma expressão muito mais compreensível pelo cidadão leigo do que direito de acesso a informação. Em segundo lugar, ao conectar-se com o direito de viver, evidenciou-se a ligação entre a corrupção e a falta de transparência e participação, por um lado, e a pobreza e injustiças sociais, por outro (ARTICLE XIX, 2012). A campanha da MKSS levou a Índia a adotar uma legislação sobre acesso a informação em 2005, uma das mais

² Significa em inglês *Union for the Empowerment of Peasants and Labourers*. Numa tradução livre: União (ou Sindicato) pelo Fortalecimento de Camponeses e Trabalhadores.

avanzadas do mundo, e espalhou em diversos outros países campanhas pelo direito de saber (*right to know*).

2.2 O direito à verdade

Outra linha de desenvolvimento do direito de acesso a informação, a partir da demanda de organizações da sociedade civil, relaciona-se pelo direito das vítimas, seus familiares e a sociedade em geral de conhecer as circunstâncias exatas nas quais foram perpetradas violações de direitos humanos, especialmente durante os regimes ditatoriais (ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS, 2013b).

Com o retorno de governos democráticos, surgiu o debate sobre qual a atitude a ser tomada em relação às violações dos direitos humanos perpetradas pelos regimes autoritários, especialmente no tocante à responsabilização de seus autores. Em muitos casos, os próprios regimes militares, nos seus estertores, buscaram administrar a transição para a democracia e o governo civil, de forma gradual e controlada, e buscou neutralizar, por meio da legislação, qualquer possibilidade de responsabilização posterior de seus atos de governo e de suas violações dos direitos humanos (MARTINS, 2008, p. 47-48).

No entanto, as famílias das vítimas, bem como advogados, jornalistas, religiosos, juízes, políticos e ativistas de direitos humanos passaram a militar pela abertura dos arquivos oficiais da ditadura, a fim de restabelecer a verdade histórica, preservar a memória dos acontecimentos, além de buscar reparação pelo Estado e punir os responsáveis pelas torturas, assassinatos, desaparecimentos, entre outras violações de direitos. Essa militância levou à criação de comissões de verdade, tais como a CONADEP (Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de Pessoas), na Argentina, a "Verdade e Reconciliação", no Chile, a "Comissão da Verdade", em El Salvador e, no Brasil, a Comissão Nacional da Verdade, criada pela Lei nº 12.528 de 18 de novembro de 2011 e em funcionamento desde maio de 2012³.

O direito de acesso à informação, reconhecido como um direito humano, serviu como um dos fundamentos para as reivindicações das referidas comissões da verdade, bem como para os familiares das vítimas que decidiram litigar pelo acesso aos documentos oficiais de regimes autoritários. Particularmente na América Latina,

³ Sobre as Comissões da Verdade ver <http://www.derechos.org/koaga/iii/1/cuya.html>. Especificamente a Comissão Nacional da Verdade: <http://www.cnv.gov.br/>.

campanhas pelo direito à verdade encontrou respaldo na jurisprudência, com destaque para o caso *Gomes Lund v. Brasil* (“Guerrilha do Araguaia”), julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2010 e que se discutirá em detalhes mais adiante.

3. ACESSO A INFORMAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

Conforme já dito anteriormente, o direito de acesso a informação é compreendido atualmente não apenas como um direito humano em nome próprio, mas como um instrumento para a defesa, o monitoramento e a efetividade de outros direitos, em particular, de minorias vulneráveis.

Solamente a través de una adecuada implementación de este derecho las personas pueden saber con exactitud cuáles son sus derechos y qué mecanismos existen para protegerlos. En particular, la implementación adecuada del derecho de acceso a la información, en todas sus dimensiones, es condición esencial para la realización de los derechos sociales de los sectores excluidos o marginados. En efecto, estos sectores no suelen tener formas alternativas sistemáticas y seguras para conocer el alcance de los derechos que el Estado ha reconocido y los mecanismos para exigirlos y hacerlos efectivos (ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS, 2012, p. 03).

Com efeito, sem acesso a informação, grupos vulneráveis têm dificuldade até mesmo de conhecer seus próprios direitos e as políticas que existem para beneficiá-los, obstaculizando o pleno exercício da cidadania. Assim, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, de 2006, reconhece que a acessibilidade, inclusive no que tange à informação, é condição essencial para que as pessoas com deficiência possam gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, e dedica seu art. 21 especificamente à liberdade de expressão e informação, determinando que os Estados signatários promovam, por meio de tecnologias de informação e comunicação adequadas o pleno acesso das pessoas com deficiência a informações de interesse público (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2006).

Da mesma forma, a Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, de 1995, estabelece em seu art. 8º, “h” a obrigação dos Estados de divulgar a “pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes sobre as causas,

consequências e frequência da violência contra as mulheres, a fim de avaliar a eficácia das medidas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e de formular e implementar as mudanças necessárias” (ORGANIZATION OF AMERICAN STATES, 1995).

Além disso, Sandra Coliver (1995, p. 38-82) destacou em suas pesquisas a importância do acesso a informação para o exercício dos direitos reprodutivos. O direito de tomar decisões livremente sobre sua vida privada e familiar, incluindo o direito de ter filhos e quando tê-los, o direito de escolher o método contraceptivo e, ainda, o direito de conhecer as situações em que a lei permite a interrupção da gestação, pressupõe o livre fluxo da informação e o dever positivo das autoridades de saúde de disponibilizá-las. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos também já se dedicou especificamente ao tema, alertando sobre as diversas barreiras enfrentadas pelas mulheres, especialmente aquelas que são historicamente marginalizadas (mulheres pobres, indígenas, afrodescendentes, mulheres que vivem nas zonas rurais e migrantes), no acesso a informações sobre saúde, e que estas barreiras se tornam mais agudas quando a informação versa sobre assuntos relacionados com a saúde sexual e reprodutiva. Este aspecto da saúde é particularmente importante, uma vez que contribui para que as mulheres estejam em condições de tomar decisões livres, fundamentadas e responsáveis, no tocante a sua intimidade, incluindo o planejamento familiar.

Nesse sentido, a CIDH tem mostrado preocupação com os casos de esterilização praticada sem o conhecimento das mulheres, ou sem que elas estejam plenamente informadas acerca das consequências desses procedimentos para os seus direitos reprodutivos. Políticas de controle de natalidade que têm por objetivo apenas conter o crescimento demográfico, quando aplicadas sem acesso a informação, perdem seu caráter voluntário, transformam a mulher em mero objeto dessas políticas, e se convertem em uma ameaça de violência e discriminação. Portanto, compete ao poder público ministrar informação oficial, completa, compreensível, em linguagem acessível e atualizada sobre políticas de planejamento familiar e controle de natalidade, a fim de assegurar que o consentimento da paciente sobre o procedimento seja livre e voluntário (ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS, 2013a).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos definiu então alguns parâmetros que balizam os deveres dos Estados de proporcionar acesso a informações sobre direitos reprodutivos, as quais devem ser disponibilizadas por meio do sistema de saúde dos países. Por esses parâmetros, compete aos sistemas nacionais de saúde

informar sobre a natureza do procedimento, opções de tratamento e alternativas razoáveis, incluindo os benefícios e riscos esperados dos procedimentos propostos. Essa obrigação compreende a prestação de informações sobre a condição de saúde reprodutiva da paciente, no que se refere a riscos de gravidez não planejada, infecções de transmissão sexual, concepção ou nascimento de filho afetado por deficiência razoavelmente previsível, e infertilidade. Compreende também o acesso a informações sobre os tratamentos disponíveis para as condições e as intenções reprodutivas da paciente, incluindo as taxas de êxito, efeitos colaterais e riscos de cada opção, bem como as recomendações de um profissional de saúde, devidamente justificadas (ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS, 2013, p. 15).

Outro grupo vulnerável que tem merecido atenção de organismos internacionais são os povos indígenas. Em seu informe de 2009, o Relator Especial para Liberdade de Expressão da OEA destacou que o conhecimento oportuno de informações de interesse público é condição fundamental para que os povos indígenas possam participar das decisões políticas que envolvem seus interesses e, dessa forma, lutar pelos seus demais direitos.

El suministro de información oportuna, clara y suficiente a los pueblos indígenas sobre las intervenciones externas que puedan afectar su territorio, es condición indispensable para garantizar adecuadamente el ejercicio de su derecho a la propiedad colectiva sobre sus territorios. Asimismo, la estrecha relación de los pueblos indígenas con su territorio, permite sostener que el derecho de acceso a la información sobre la potencial intervención exógena, cuando la misma puede tener un impacto serio en el hábitat comunitario, puede convertirse en un mecanismo necesario para asegurar otros derechos como el derecho a la salud de los miembros del grupo, e incluso, el derecho a su existencia misma como comunidad (ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS, 2009, p. 321).

Naturalmente, no caso específico dos povos indígenas, está em jogo, principalmente, o acesso oportuno a informação acerca de empreendimentos econômicos, ou mesmo projetos públicos de desenvolvimento, geração de energia, etc., que envolvem a exploração ou o aproveitamento de recursos naturais de que estas comunidades dependem para a reprodução do seu *modus vivendi*.

Por fim, o direito de acesso a informação é uma ferramenta estratégica para o esclarecimento e eventual reparação e punição de violações graves e sistemáticas de direitos humanos, especialmente os perpetrados por regime autoritários. Embora esse direito exista em qualquer circunstância, é especialmente em processos de transição para a democracia que ganha maior relevo e significado o direito das vítimas e seus

familiares de ter acesso aos documentos oficiais do período ditatorial sob custódia dos órgãos de inteligência e/ou de segurança, sejam civis, sejam militares. Conforme expus anteriormente, as campanhas pelo “direito à verdade” alcançaram respaldo na jurisprudência internacional, em particular na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Podem ser identificados três argumentos que sustentam a conclusão de que o Estado não pode manter em segredo informações relacionadas com graves violações de direitos humanos: (1) em hipótese alguma um órgão estatal poderá sonegar informações às autoridades que estão investigando violações de direitos humanos – Poder Judiciário, Ministério Público ou Comissões da Verdade; (2) nos casos de pessoas desaparecidas por ação violenta de um regime político, manter seus familiares na ignorância sobre o destino dessas pessoas, as circunstâncias de sua morte e o paradeiro dos seus restos mortais, acarreta um sofrimento extremo incompatível com o Direito Internacional e, na verdade, equivalente à tortura; (3) é inadmissível o argumento de que o sigilo da informação acerca de violações de direitos humanos ocorridas no passado é necessário a fim de garantir a segurança nacional do presente (ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS, 2013b). Este aspecto da relação entre acesso a informação e direitos humanos é especialmente importante, motivo porque este estudo dedicará os subtópicos seguintes para aprofundar essa argumentação.

3.1 Em hipótese alguma informação pode ser sonegada às autoridades encarregadas de investigar violações de direitos humanos

Em relação ao primeiro argumento, no caso *Myrna Mack Chang v. Guatemala* o Tribunal Interamericano de Direitos Humanos decidiu que em caso de violações de direitos humanos, as autoridades estatais não podem se valer do “segredo de estado”, ou da confidencialidade da informação, tampouco do “interesse público” ou da “segurança nacional” para deixar de fornecer informações que foram requeridas pelas autoridades judiciais ou administrativas encarregadas de investigar e julgar processos em andamento (ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS, 2003).

A antropóloga Myrna Chang, fundadora da Asociación para el Avance de las Ciencias Sociales en Guatemala (AVANCSO), pesquisava a situação dos deslocados internos, especialmente comunidades indígenas. Suas pesquisas concluíram que a causa principal dos deslocamentos internos dos povos indígenas guatemaltecos foi a política

de contra-insurgência do exército durante os anos de conflito armado, e teceram duras críticas à indiferença do governo em relação a essas comunidades. Myrna Chang foi assassinada em uma operação de inteligência militar perpetrada pelo Comando do Estado Maior presidencial, em 1990. Durante as investigações de seu assassinato, o Ministério Público da Guatemala solicitou reiteradas vezes, sem sucesso, informações sobre o fato ao Ministério da Defesa da Guatemala. As respostas obtidas foram contraditórias, ora informando que os documentos não existiam porque foram incinerados, ora que as informações já haviam sido entregues, ora disponibilizando informação diversa da solicitada.

A Corte argumentou que o poder público não pode esconder-se sob o manto protetor do sigilo para dificultar a investigação de ilícitos atribuídos a seus próprios órgãos. Com efeito, a decisão de qualificar como sigilosa uma informação sobre violações de direitos humanos não pode ficar sujeita à discricionariedade justamente do órgão a cujos membros se atribuem as ditas violações, sob pena de violar o princípio da “paridade de armas”, inerente ao devido processo legal, além de privilegiar a clandestinidade do executivo e perpetuar a impunidade, de forma incompatível com a Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

No presente caso, firmou-se a jurisprudência segundo a qual, não se pode alegar sigilo de informação sobre violações de direitos humanos *aos órgãos judiciais ou administrativos encarregados de investigar e punir as referidas violações* (ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS, 2012).

3.2 Manter familiares na ignorância sobre o destino de pessoas desaparecidas e as circunstâncias de sua morte acarreta um sofrimento extremo incompatível com o Direito Internacional

Posteriormente, a mesma Corte reconheceu que o direito de acesso a informação sobre violações de direitos humanos se estende às vítimas e seus familiares, em razão do argumento em epígrafe. O julgamento mais recente sobre essa questão deu-se no caso Gomes Lund e outros v. Brasil, também conhecido como o caso da “Guerrilha do Araguaia” (ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS, 2010a).

O caso Lund é especialmente importante, pois foi nessa oportunidade que a Corte afirmou a incompatibilidade das leis de anistia com a Convenção Interamericana

de Direitos Humanos e a consequente obrigação dos Estados de dar a conhecer à sociedade a verdade sobre violações de direitos humanos praticados pelos regimes autoritários, bem como investigar, processar e punir os seus autores.

A “Guerrilha do Araguaia” foi um movimento de resistência ao regime militar que contava, em 1972, com cerca de 70 membros. Entre 1972 e 1975, as forças armadas empreenderam diversas campanhas de repressão ao movimento. Nas primeiras campanhas, o Exército deu ordens para deter os prisioneiros e sepultar os eventuais mortos na selva, depois de sua identificação. Portanto, num primeiro momento, os integrantes da guerrilha presos não foram assassinados, nem desapareceram. Em 1973, porém, a Presidência da República, comandada pelo General Médici, assumiu pessoalmente as operações e a ordem passou a ser a execução dos capturados. Naturalmente, o regime ditatorial da época determinou sigilo absoluto sobre os acontecimentos do Araguaia, negando a existência do movimento e proibindo a imprensa de comentar o assunto. A partir de 1974, já não havia mais guerrilheiros na região do Araguaia. Nessa época, já sob o governo Geisel, iniciou-se o processo de “abertura política” e, oficialmente, não houve mortes de presos políticos nas prisões, nem nos quartéis, de modo que todos os militantes mortos pelo regime foram declarados oficialmente como “desaparecidos”.

Assim, diante da negação do governo em reconhecer o assassinato dos guerrilheiros do Araguaia, e da ausência de informação acerca das circunstâncias de seu “desaparecimento forçado”, bem como da não localização dos seus restos mortais, o caso foi levado à Corte, por violação ao direito à verdade e ao direito de acesso a informação. Desaparecimento forçado significa a prisão de um indivíduo e a subsequente falta de informação sobre seu destino.

Na sentença, a Corte entendeu que o “desaparecimento forçado” de pessoas constitui um delito permanente que se inicia com a prisão, seguida da recusa em fornecer informações sobre o paradeiro do preso, e subsiste enquanto não se conheça a sorte da pessoa desaparecida e se determine com certeza sua identidade (ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS, 2010a, §121). Agentes públicos utilizaram sua investidura oficial e os recursos outorgados pelo Estado para perpetrar torturas e assassinatos e, a seguir, ocultar todas as evidências do ocorrido, passando a falar assim em “desaparecimento”, a fim de criar uma espécie de “limbo jurídico”, recusando-se a reconhecer que as vítimas estavam sob sua custódia, ou dando informação contraditória sobre seu paradeiro, impedindo as vítimas de exercer seus

direitos e induzindo seus familiares em erro ou mantendo-os na ignorância sobre o que realmente aconteceu (ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS, 2010a, §122). De fato, argumenta a Corte, um dos objetivos dos desaparecimentos forçados consiste em impedir o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes, por parte dos familiares, a fim de localizar a vítima e identificar a autoridade responsável por eventuais violações de direitos (ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS, 2010a, §104).

Portanto, essa situação constitui não apenas uma violação dos direitos humanos das próprias vítimas dos desaparecimentos forçados, mas igualmente dos seus familiares. A Corte sustentou que manter os familiares das vítimas de desaparecimentos forçados na ignorância do lhes sucedeu equivale a uma situação de sofrimento extremo, incompatível com o Direito Internacional dos Direitos Humanos. A privação contínua da verdade acerca do destino de um desaparecido constitui uma forma de tratamento cruel, desumano e degradante para os familiares próximos, equivalente à tortura (ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS, 2010a, §184).

Nesse aspecto, o comportamento do Estado brasileiro é particularmente grave, uma vez que desde 1982, quando os familiares das vítimas começaram a litigar judicialmente o acesso aos documentos oficiais sobre a Guerrilha do Araguaia, as forças armadas negaram sistematicamente a existência de quaisquer documentos, informando que estes foram incinerados, já na época dos fatos, em conformidade com as normas então existentes. No entanto, ao final da ação, 27 anos depois, o governo brasileiro disponibilizou ao juízo cerca de 21 mil páginas de documentação, que haviam sido recolhidas ao Arquivo Nacional. Para o Tribunal, a mentira acerca da informação disponível caracteriza uma violação do direito humano à informação pública e à verdade.

Além disso, a Corte também deixou claro que o direito de acesso a informação, quando em conexão com o direito à verdade, não se satisfaz com a mera declaração do poder público de que a informação não existe. Faz-se necessário que o Estado demonstre que envidou esforços para esclarecer os fatos, recuperar e sistematizar a informação disponível, e reconstituir a verdade histórica. Sempre que haja fundadas razões para suspeitar da ocorrência de desaparecimento forçado de pessoas, impõe-se ao Estado a obrigação de investigar o caso, *ex officio*, isto é, independente de denúncia ou provocação do interessado, e sem demora, de maneira séria, imparcial e efetiva.

O Tribunal reitera que a obrigação de investigar violações de direitos humanos se encontra dentro das medidas positivas a serem tomadas pelos Estados para garantir os direitos reconhecidos na Convenção. O dever de investigar é uma obrigação de meios e não de resultado, que deve ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma simples formalidade condenada de antemão a ser ineficaz, ou como uma mera gestão de interesses privados que dependa da iniciativa das vítimas, seus familiares ou do aporte privado de elementos probatórios. À luz desse dever, uma vez que as autoridades tenham conhecimento do fato, devem iniciar *ex officio* e sem demora uma investigação séria, imparcial e efetiva. Esta investigação deve ser realizada por todos os meios legais disponíveis e orientar-se para a determinação da verdade (ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS, 2010a, §138).

Alegar falta de prova sobre a existência de certa informação, sem indicar quais foram as diligências realizadas para confirmar ou não sua existência acarreta um excesso de discricionariedade para a Administração Pública de facilitar ou não o acesso a informação, o que conduz a uma insegurança jurídica quanto ao exercício desse direito. Compete, portanto, ao poder público o ônus da prova da ausência de informação e da impossibilidade de se obtê-la, demonstrando que envidou todos os esforços ao seu alcance, de boa-fé, para trazer a verdade à tona. Nesse processo de busca de informação, as vítimas de violações de direitos humanos, bem como seus familiares, devem contar com amplas possibilidades de ser ouvidos, bem como de participar das buscas e atuar nos respectivos processos. As leis de anistia porventura existentes não podem servir de impedimento para o acesso a informação, nem eximem o poder público de investigar as violações de direitos humanos, com vistas ao esclarecimento da verdade. Outro dever positivo do Estado consiste em permitir a *vistoria in loco* aos arquivos militares e de inteligência aos juízes, fiscais e outras autoridades independentes de investigação, aqui incluídas as Comissões da Verdade, sempre que for negada a existência de uma informação crucial para o esclarecimento dos fatos, ou quando houver fundadas razões para acreditar que essa informação possa existir (ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS, 2013b, p. 9-10).

O mesmo raciocínio se aplica em caso de alegação de que os documentos foram destruídos. Nessa hipótese, compete ao Estado o dever de empreender todos os esforços a seu alcance a fim de reconstituir a documentação perdida.

3.3 Violações de direitos humanos ocorridas no passado não podem ser consideradas sigilosas a pretexto de proteger a segurança nacional do presente

Por fim, especificamente no que tange ao direito de acesso a informação, a

Corte estabeleceu um importante princípio, segundo o qual em qualquer circunstância, mas especialmente em processos de transição para a democracia, é inadmissível o argumento da proteção da segurança nacional para se classificar como sigilosa informações sobre graves violações de direitos humanos praticadas no passado. A premissa é que os atos de violação de direitos humanos praticados no passado não podem comprometer a segurança nacional do presente (ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS, 2013b, p. 05).

De fato, o conceito de “segurança nacional” não pode ser interpretado de qualquer forma, mas sim a partir de uma perspectiva democrática. Sendo assim, não se compreende como o segredo acerca de violações graves de direitos humanos, praticada por um regime autoritário que se quer superar, pode ser essencial para a segurança do novo Estado de Direito. Do ponto de vista da democracia, atividades criminosas praticadas por agentes públicos, tais como tortura ou desaparecimentos forçados, não podem integrar a ideia de segurança nacional. A perplexidade gerada por esse argumento de segurança nacional para justificar o sigilo das informações sobre violações de direitos humanos foi exposta expressamente pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, no caso *Turek vs. Eslováquia*: “qual o dano para a segurança nacional de um Estado pode acarretar a divulgação da informação sobre crimes de um regime autoritário do passado cujo legado se quer superar?” (ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS, 2013b, p. 06).

De acordo com o Relator Especial para Liberdade de Expressão da OEA, em seu informe de 2010, o direito de acesso a informação é um componente fundamental para os países em processo de transição para um regime democrático, a fim de reconstruir o passado, reconhecer os erros cometidos, oferecer reparação às vítimas e, talvez o mais importante, para formar uma opinião pública vigorosa que contribua para a transição rumo a uma nova cultura política, calcada na democracia, no Estado de Direito e no respeito aos direitos humano, além de dissolver os enclaves autoritários que pretendem sobreviver à transição democrática (ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS, 2010b, p. 05).

Além disso, a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas estabeleceu, em 2005, um "Conjunto de Princípios para a Proteção e Promoção dos Direitos Humanos mediante a Luta Contra a Impunidade (UNITED NATIONS, 2005). Nesse documento, interessam os princípios 2 a 5, os quais referem-se especificamente ao direito de saber, ou o direito à verdade, os quais foram formulados nos seguintes

termos:

Princípio 2. Verdade direito inalienável

Todo povo tem o direito inalienável de conhecer a verdade sobre os acontecimentos ocorridos no passado em relação com a perpetração de crimes hediondos e sobre as circunstâncias e os motivos que levaram, por meio de violações massivas ou sistemáticas, à perpetração desses crimes. O exercício pleno e efetivo do direito à verdade proporciona uma salvaguarda vital contra a repetição de tais violações.

Princípio 3. O dever de memória

O conhecimento de um povo sobre a história da sua opressão faz parte de seu patrimônio e, portanto, deve ser preservada através de medidas adequadas, em razão do dever de recordar que incumbe ao Estado, para preservar os arquivos e outras provas relativas a violações de direitos humanos e do direito humanitário e para facilitar o conhecimento de tais violações. Estas medidas devem ser destinadas à proteger do esquecimento a memória coletiva e, em particular, evitar que surjam teses revisionistas e negacionistas.

Princípio 4. O direito de saber das vítimas

Independentemente das ações que possam impetrar na justiça, as vítimas e suas famílias têm o direito imprescritível de conhecer a verdade sobre as circunstâncias em que se cometeram as violações e, em caso de morte ou desaparecimento, o destino da vítima.

Princípio 5. Garantias para impor o direito de saber

Incumbe aos Estados adotar as medidas apropriadas, incluindo as medidas necessárias para garantir o funcionamento independente e eficaz do Poder Judiciário, a fim de tornar efetivo o direito de saber. As medidas apropriadas para assegurar esse direito podem incluir processos não-judiciais que complementem a função do Poder Judiciário. As sociedades que sofreram crimes hediondos perpetrados de forma massiva ou sistemática podem beneficiar-se, em particular, com a criação de uma comissão da verdade ou outra comissão de investigação com o objetivo de estabelecer os factos relativos a essas violações de maneira a apurar a verdade e impedir o desaparecimento de provas. Estabelecendo ou não um órgão desse tipo, o Estado deve garantir a preservação dos arquivos relativos a violações dos direitos humanos e do direito humanitário e a possibilidade de consultá-los.

Portanto, um dos objetivos mais importantes do direito de acesso a informação consiste em proporcionar o direito à verdade por parte das vítimas de violações de direitos humanos. No presente capítulo, meu objetivo foi evidenciar que a transparência e o acesso a informação pública fundamenta-se na necessidade de se instituir controles sobre o exercício da autoridade estatal, especialmente num contexto em que o Estado parece progressivamente mais capaz de intervir e de mobilizar recursos públicos e organizacionais para efetivar suas decisões. Sendo assim, seja por uma questão de prestação de contas, a fim de prevenir o desvio e a corrupção, seja para demandar participação democrática, seja ainda para coibir autoritarismo e violações de direitos humanos, faz-se necessária uma política de transparência e uma legislação que dê aos cidadãos e às organizações da sociedade civil acesso a informação pública.

CONCLUSÃO

O adjetivo “público”, como se sabe, possui várias acepções. Por um lado, público é aquilo que é propriedade de todos, que pertence à sociedade em geral. Nesse sentido é que dizemos que as praças são espaços públicos. Além disso, público também se refere àquilo que é aberto e visível a todos, que é claro e notório, isto é, *transparente*. É nessa segunda acepção que falamos de um espetáculo público.

O direito de acesso à informação parte da premissa de que a informação produzida ou guardada pelo Estado é pública em ambas as acepções acima. Ela pertence à coletividade: o Estado é tão-somente depositário e gestor dessa informação, não o seu proprietário. Exatamente em razão disso, essa informação deve ser disponibilizada livremente ao seu autêntico dono, a sociedade, tornando-se assim transparente. Em uma cultura de abertura, ambos os significados da expressão “público” se interconectam. Numa democracia, a transparência e o livre fluxo da informação é a regra, ao passo que o sigilo é medida excepcional, somente justificável em circunstâncias taxativa e detalhadamente explicitadas na lei, relacionadas com um interesse público devidamente caracterizado e proporcional, ou com a defesa de outros direitos fundamentais. Em uma cultura de sigilo, todavia, vigora uma terceira acepção de público: aquilo que pertence ao Estado.

O presente estudo revelou que o raciocínio acima exposto encontra eco no trabalho das principais organizações internacionais, tanto em âmbito global, quanto em âmbito regional, podendo-se afirmar que o acesso a informações públicas é um direito humano, ainda que os contornos específicos desse direito possam estar sujeitos a variações. Observou-se também que o reconhecimento do direito de acesso a informação internacionalmente resultou, também, de um forte movimento da sociedade civil, em diversos países, de reivindicação, por meio de campanhas pelo “direito de saber” e pelo “direito à verdade”.

Com efeito, viu-se no decorrer do trabalho que a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconhece o direito de acesso a informação como um desdobramento da liberdade de expressão, que implica a obrigação positiva dos Estados de atender a pedidos de informações feitos por quaisquer cidadãos, sendo que a recusa deve ser formalizada por escrito, motivada, e amparada em justificativas válidas do ponto de vista da democracia.

Conforme explorado neste estudo, o direito a informação não apenas é essencial ao bom funcionamento das democracias, mas é também um instrumento de defesa de outros direitos humanos, especialmente por parte de grupos sociais vulneráveis, como mulheres e povos indígenas. É também um instrumento de resgate histórico da memória de sociedades em transição de regimes autoritários para a democracia, bem como para reparação às vítimas de violações de direitos humanos perpetradas por forças de inteligência e de segurança durante regimes ditatoriais, e para a punição de seus autores. A militância por essa causa levou à criação de comissões de verdade em diversos países da América Latina, tais como a CONADEP (Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de Pessoas), na Argentina, a "Verdade e Reconciliação", no Chile, a "Comissão da Verdade", em El Salvador e, no Brasil, a Comissão Nacional da Verdade, criada pela Lei nº 12.528 de 18 de novembro de 2011 e em funcionamento desde maio de 2012⁴.

O direito de acesso à informação, reconhecido como um direito humano, serviu como um dos fundamentos para as reivindicações das referidas comissões da verdade, bem como para os familiares das vítimas que decidiram litigar pelo acesso aos documentos oficiais de regimes autoritários. Particularmente na América Latina, campanhas pelo direito à verdade encontraram respaldo na jurisprudência, com especial destaque para o caso *Gomes Lund v. Brasil* ("Guerrilha do Araguaia"), analisado no presente estudo.

REFERÊNCIAS

ARTICLE XIX. **Access to information: an instrumental right for empowerment.**

Disponível em:

<http://www.article19.org/data/files/pdfs/publications/ati-empowerment-right.pdf>.

Acesso em: dez. 2012.

CANELA, G.; NASCIMENTO, S. **Acesso à informação e controle social das políticas públicas.** Brasília, DF: ANDI; Artigo 19, 2009.

COLIVER, Sandra. The right to information necessary for reproductive health and choice under international Law. In: **The Right to know: human rights and access to reproductive health information.** ARTICLE 19, 1995, p. 38 a 82.

⁴ Sobre as Comissões da Verdade ver <http://www.derechos.org/koaga/iii/1/cuya.html>. Especificamente a Comissão Nacional da Verdade: <http://www.cnv.gov.br/>.

KIDAMBI, Sowmya. **Right to Know, Right to Live: Building a campaign for the right to information and accountability.** Minneapolis (MN): The Center for Victims of Torture - New Tactics in Human Rights Project, 2008.

MARTINS, Tahinah Albuquerque. O direito à verdade na Corte Interamericana de Direitos Humanos e no Brasil. In: **Aletheia – Cuadernos Críticos de Derecho.** n. 2, 2008. pp. 45 a 60.

MENDEL, T. **Liberdade de informação: um estudo de direito comparado** / Tody Mendel. – 2.ed. – Brasília : UNESCO, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).** Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em 23 maio 2013.

_____. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 23 maio 2013.

_____. **Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (2006).** Disponível em: <http://www.un.org/disabilities/default.asp?id=150>. Acesso em: jan. 2013.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Claude Reyes y otros Vs. Chile.** Sentencia de 19 de septiembre de 2006 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_151_esp.pdf. Acesso em: dez. 2012.

_____. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 23 maio 2013.

_____. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. **El derecho de acceso a la información en el marco jurídico interamericano.** 2ª ed. 2012. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/publicaciones/ACCESO%20A%20LA%20INFORMACION%202012%20da%20edicion.pdf>. Acesso em: jan. 2013

_____. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. **Acceso a la información en matéria reproductiva desde una perspectiva de derechos humanos.** Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/pdf%20files/mujeresaccesoinformacionmateriareproductiva.pdf>. Acesso em: jan. 2013a.

_____. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. **Informe Anual del Relator Especial para la Libertad de Expresión (2009).** Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/anuales/Informe%20Anual%202009%201%20ESP.pdf>. Acesso em: jan. 2013.

_____. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. **El derecho de acceso a la información en las Américas: documentos básicos.** Disponível em:

http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/cd/acceso_informacion/OAS_Interactive.pdf
. Acesso em: jan. 2013b.

_____. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Myrna Chang vs. Guatemala**. Sentencia de 25 de noviembre de 2003 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_101_esp.pdf. Acesso em: já. 2013.

_____. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010a (exceções preliminares, mérito, reparações e custas). Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: jan. 2013.

_____. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. **Informe Anual del Relator Especial para la Libertad de Expresión (2010b)**. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/anuales/Informe%20Anual%202010%20ESPI.pdf>. Acesso em: já. 2013.

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. Inter-American Commission on Human Rights. **Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher (1995)**. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/A-61.htm>. Acesso em: jan. 2013.

UNITED NATIONS. Commission on human rights. **Set of principles for the protection and promotion of human rights through action to combat impunity (E/CN.4/2005/102/Add.1)**. Disponível em: <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G05/109/00/PDF/G0510900.pdf?OpenElement>. Acesso em: jan. 2013.